



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.009186/2010-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.960 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente IVAN SOARES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de isenções de contribuintes portadores de moléstia grave, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Laudos emitidos por particulares não se prestam para comprovar a doença.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 04 de fevereiro de 2013

Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa
(Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves de Oliveira

Franda e Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

IVAN SOARES DE OLIVEIRA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELO HORIZONTE/MG (fls. 55/61) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 34/38, que alterou o resultado da DIRF/2006 de imposto a restituir de R\$ 2.586,15, já restituído, para imposto a restituir de R\$ 2.586,06, com restituição efetuada a maior de R\$ 0,09, cujo pagamento foi dispensado por se tratar de crédito tributário inferior a R\$ 10,00.

O lançamento decorre da revisão da DIRPF/2006, retificadora, entregue em 12/09/2009 (fls. 29) na qual se apurou omissão de rendimentos no valor de R\$ 251.230,86, e glosa parcial do IRRF declarado, que foi alterado de R\$ 61.588,00 para R\$ 56.510,17.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que protocolizou pedido de restituição de Imposto de Renda em 23/04/2010, ocasião em que anexou documentação comprobatória do direito pleiteado; que é aposentado desde 15/03/1993 e, segundo laudo médico fornecido pelo SUS – Centro de Saúde Tia Amância, é portador de moléstia grave desde outubro de 2003, e, portanto, faz jus à isenção do imposto; que o SUS é competente para emitir laudo médico oficial, e sendo a patologia atestada por órgão oficial, não cabe à autoridade administrativa questionar sua validade; que não é necessária a vinculação entre a fonte pagadora e a instituição emitente do laudo.

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, em resposta a intimação para prestar esclarecimentos, a fonte pagadora informou que consta dos seus assentamentos laudo médico, com validade para o período de 30/07/2007 a 29/07/2012, atestando a doença caracterizada como moléstia grave; que diante da divergência entre a informação e o documento apresentado pelo contribuinte, solicitou-se manifestação da Junta Médica do Ministério da Fazenda de Minas Gerais que, em resposta, informou que o Contribuinte é portador de moléstia grave, conforme previsto em lei, desde julho de 2007, após avaliação pericial em domicílio em 09/02/2010 e análise documental de interesse para o exame médico pericial.

Quanto à glosa do IRRF a DRJ observou que o valor refere-se ao imposto incidente sobre o 13º salário, sendo indevida sua compensação, considerando, portando, devida a glosa.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 26/10/2010 (fls. 64) e, em 25/11/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 66/70, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação, e junta vários documentos por meio dos quais pretende comprovar ser portador de moléstia grave desde 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, discute-se neste processo o momento a partir do qual o contribuinte pode ser considerado portador de moléstia grave para fins de isenção do imposto de renda. O Contribuinte pleiteia a isenção para o exercício de 2006, portanto, desde 2005 e, segundo o laudo Médico do Ministério da Fazenda, em que se baseou a decisão de primeira instância, o Contribuinte é portador da doença desde 30/07/2007.

Pois bem, segundo informação da própria fonte pagadora, Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, fornecida por meio do Ofício nº 87/2009/GPE/ASS (fls. 52), em resposta a intimação da Receita Federal, o Contribuinte é portador de moléstia grave deste 30/07/2007, até 29/07/2012, segundo consta dos seus assentamentos que se reportam a laudo médico emitido pela Coordenação de Saúde e Assistência daquela casa legislativa. Foi neste documento em que se baseou a Junta Médica do Ministério da Fazenda para expedir seu laudo, além de outros documentos acostados aos autos, conforme Laudo de fls. 54.

Em réplica, o Contribuinte apresenta vários exames médicos (fls. 70/85) e um laudo atestando ser portador de moléstia grave desde outubro de 2003 (fls. 88), este último, todavia, expedido por particular, e não por serviço médico oficial.

Assim, o que se tem nos autos são dois laudos expedidos por serviço médico oficial, que atestam que o Contribuinte é portador de moléstia grave desde 30/07/2007, e documentos particulares que pretendem demonstrar que o Contribuinte é portador da doença desde data anterior.

A legislação que rege a isenção do imposto de renda de contribuintes portadores de moléstia grave é clara ao exigir a comprovação da doença mediante laudo médico emitido por serviço médico oficial, senão vejamos:

Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem

prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995)

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Há de prevalecer, portanto, como data de início da doença para fins de isenção do imposto aquela constante dos laudos oficiais.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa